



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL**

MPCDF

Proc.: 10366/17_e

Rubrica

PROCESSO: 10.366/2017e

APENSOS Nº: 23.456/2007 (1 volume), 113.005.520/2006 (1 volume) e 113.001.466/2007 (1 volume).

JURISDICIONADA: Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF e Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF/DF.

ASSUNTO: Estudo especial, em atenção à Decisão nº 1782/17. Repasse de recursos para pagamento de precatórios, segundo a novel Emenda Constitucional nº 94/16.

MONTANTE EM EXAME: R\$ 757.440.496,16 (valor referente ao exercício de 2017 a ser repassado pelo Distrito Federal aos órgãos do Poder Judiciário, para pagamento de precatórios judiciais e Requisições de Pequeno Valor – RPV).

EMENTA: Representação nº 11/2017-GPCF, da lavra da i. Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, acerca dos efeitos, em âmbito local, da edição da Emenda Constitucional nº 94/2016, que dispõe sobre o pagamento de precatórios e RPVs, e acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, impondo novo regramento à matéria. **Nesta fase:** Reinstrução do feito, em atendimento ao Despacho Singular nº 94/2018 – GCIM, em face da edição da Emenda Constitucional nº 99/17, que alterou dispositivos relativos ao mesmo tema; e verificação dos repasses de recursos destinados ao pagamento de precatórios judiciais durante o exercício de 2017, consoante os novos regramentos constitucionais. **Parecer parcialmente convergente, com ressalva e acréscimo.**

PARECER Nº 0539/2017-CF

Cuidam os autos da Representação nº 11/2017-CF (e-DOC FB9BD3C8-e), em face dos efeitos da edição da EC nº 94/16 e dos impactos do novo dispositivo constitucional em âmbito local.

2. Por meio da Decisão nº 1.782/17, peça 8, a Corte conheceu da Representação, requisitou informações da Jurisdicionada e autorizou a realização de estudos especiais “*com a finalidade de averiguar os efeitos, no âmbito do Distrito Federal, da edição da Emenda Constitucional n.º 94/2016, em relação ao pagamento de precatórios e RPVs*”.

3. O Corpo Instrutivo promoveu as análises determinadas e, por economia processual, consignou a verificação do cumprimento da EC nº 94/2016 para o período entre janeiro a agosto de 2017, consoante Informação nº 37/17 – NAGF (e-DOC nº 89D73769-e).

4. O Ministério Público de Contas do Distrito Federal, por meio do Parecer nº 1122/2017-CF (e-DOC 66F3E455-e), divergiu da instrução no que concerne à apuração da RCL para os fins da Emenda Constitucional em referência.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL**

MPCDF

Proc.: 10366/17_e

Rubrica

5. Em sequência, o *Parquet* (Ofício nº 997/2017-MPC/PG, e-DOC C2168F67-e) noticiou a publicação Decreto nº 38.642, de 23.11.2017, que estabeleceu normas para a celebração de acordos diretos com credores de precatórios, de que trata o parágrafo único do artigo 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional nº 94/2016.

6. Posteriormente, o Ministério Público de Contas entendeu importante noticiar aos autos, por meio de expedientes encaminhados¹ ao Gabinete do Conselheiro-Relator, a respeito de alterações orçamentárias na LOA/18 envolvendo a redução no volume de recursos ordinários destinados ao pagamento de precatórios, diante da possibilidade de utilização de depósitos judiciais para esses fins (§ 2º do art. 102 do ADCT).

7. O expediente também noticiou a promulgação da Emenda Constitucional nº 99 – EC nº 99/17², em 14.12.2017, que alterou e incluiu dispositivos no novo regime especial de pagamentos de precatórios regulado pela EC nº 94/16.

8. Diante disso, o eg. Conselheiro Relator determinou a reinstrução dos autos, consoante o Despacho Singular nº 94/18-GCIM, peça 42.

9. Durante a reinstrução o Exmo. Sr. Relator determinou, ainda, a juntada aos autos do Ofício nº 113/2018-MPC/PG e anexo³ (e-DOCs 9716EB4C e 2F95D8E8) e o Ofício nº 213/2018-MPC/PG⁴ (e-DOC 91D1D05B), que noticiavam o sequestro de valores do GDF para pagamento de precatórios.

10. Sobreveio então a Informação nº 16/18- NAGF que considerou que “*da mesma maneira que a EC nº 99/17 alterou pontos da EC nº 94/16, esta instrução visa complementar a Informação nº 37/2016 – NAGF e também o Despacho de Diretor antes referido, que continuam válidos na análise da EC nº 94/16, nos pontos não afetados pela EC nº 99/17*”.

11. A Instrução tratou, ainda, da verificação do cumprimento por parte do Poder Executivo local das disposições constitucionais relativas aos repasses de recursos para o pagamento de precatórios e Requisições de Pequeno Valor – RPV durante o exercício de 2017, em complementação às verificações levadas a efeito no Roteiro de Acompanhamento e Análise (*Checklist*) de Precatórios Judiciais, relativo ao exercício de 2017 (e-DOC 85CE3D65-e).

¹ Ofício Nº. 91/2018 – GPG, peça 40. Acompanhou a Nota Técnica elaborada pela Assessoria do GPG/MPC acerca de alterações orçamentárias na LOA/2018, peça 41.

² A EC nº 99/2017 é a quarta emenda constitucional que trata exclusivamente de Precatórios. A anterior, a EC nº 94/16, teve a redação alterada e dispositivos incluídos pela mais recente. A primeira foi a EC nº 30/2000 que autorizou o parcelamento no pagamento por 10 anos. Posteriormente, a EC nº 62/2009 alterou o artigo 100 da CF/88 e acrescentou o art. 97 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) instituindo o regime especial de pagamento de Precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

³ Encaminhou despachos dos Juízes da Vara de Precatórios do TJDF.

⁴ Noticiou a aprovação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal- CLDF o Projeto de Lei nº 1.898/2018, com proposta do Ex. Governador de abertura de crédito adicional à LOA/18, no valor total de R\$ 349,0 milhões, sendo R\$ 340,0 milhões para incorporação de excesso de arrecadação na Fonte de recursos 172 – Recursos decorrentes de depósitos judiciais, destinados a pagamento de precatórios.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL**

MPCDF

Proc.: 10366/17_e

Rubrica

12. Os autos retornam ao Ministério Público para pronunciamento, por força do Despacho Singular 226/18 – GCIM. Por economia processual e, tendo em vista a discussão dos os efeitos da EC 99/17 sobre o regime especial de pagamentos de precatórios (EC 94/16) contida nos expedientes deste Ministério Público juntados aos autos, assim como a manifestação anterior contida no Parecer °1122/2017-CF, abordam-se os pontos de divergência entre as análises feitas até a atual fase.

13. A Informação nº 16/18- NAGF segmentou a análise por tópicos, abordagem mantida nessa peça, para facilitar a análise.

14. No item “**I – Alterações trazidas pela EC nº 99/17; a) Novo prazo de encerramento do regime especial de pagamento e novo cálculo do aporte mensal**”, de relevo, o Corpo Técnico considerou acertadamente que os repasses relativos ao exercício de 2017 foram regidos pela EC 94/16 (entendimento que influencia o montante dos repasses mensais) que fixava data limite de quitação dos precatórios em 31 de dezembro de 2020.

15. Via de consequência, intuiu inalterada a forma básica do cálculo do aporte mensal, aplicando-se a mesma fórmula apresentada na Informação nº 37/2017 – NAGF (e-DOC 89D73769-e), com a qual aquiesceu o Ministério Público mediante o Parecer nº 1122/2017-CF.

“14. Conforme mencionado na anterior instrução, a forma de cálculo dos depósitos dos recursos indicada no novo comando constitucional pode trazer azo a interpretações que não contemplem a intenção original do legislador. Talvez em razão disso, tem-se que a Câmara Nacional de Gestores de Precatórios - CNGP, levando em consideração os comandos do art. 101 do ADCT, elaborou as Notas Técnicas nº 3/2017 (e-DOC 0AF74DA8-c, pág. 40) e nº 5/2018 (e-DOC 69D6D2F2-c), com sugestão de fórmula a ser aplicada, conforme a seguir:

- **Para o ano de 2017**, quando estava vigente o prazo definido na EC nº 94/16 (quatro exercícios), o cálculo sugerido tem como referência 1º de janeiro de 2017, com base na Dívida Consolidada de Precatórios - DCP naquela data, entendendo aqui como sendo DCP somente o saldo líquido dos precatórios vencidos e não pagos². Levando-se em conta o Número de Exercícios Restantes – NER, quatro exercícios, com base na EC nº 94/16, deve-se calcular o valor total do Aporte Anual - ATA e o valor de aporte mensal - AM da seguinte forma:

$$ATA = DCP / NER$$

$$AM = ATA / 12$$

Exercício	Aporte Total Anual (ATA)	Aporte Mensal (AM)
2017	ATA = DCP (apurada em 01.01.2017)/4	AM = ATA / 12

² “O valor do saldo líquido de precatórios vencidos a pagar ou dívida consolidada de precatórios – DCP deve ser calculado levando-se em conta o valor atualizado dos precatórios ainda em tramitação, descontado do saldo da conta única de precatórios, em que constam os repasses já realizados pelo ente devedor. Logo, DCP dependeria de informação do gestor de pagamentos de precatórios, detentor dessas duas informações, no caso o TJDFT.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL**

MPCDF

Proc.: 10366/17_e

Rubrica

- **Para 2018 em diante**, rege a EC nº 99/17. Assim, a DCP deveria ser apurada sempre no dia 1º de julho do exercício anterior, para permitir a inclusão dos valores no projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA do exercício seguinte, atualizada trimestralmente pelo IPCAe. Especificamente para 2018, levando-se em conta o Número de Exercícios Restantes – **NER** (agora sete exercícios), ano a ano, deve-se calcular o valor total do Aporte Anual - **ATA** e o valor de aporte mensal – **AM**, da seguinte forma:

Exercício	Aporte Total Anual (ATA)	Aporte Mensal (AM)
2018	$ATA = DCP^* (apurada em 01.01.2017)/7$	$AM = ATA / 12$

*DCP atualizada trimestralmente pelo IPCA-E

15. Os aportes mensais são derivados do aporte total anual. Logo, ao final de cada exercício, a soma dos aportes mensais deve equivaler ao valor do aporte total anual.

16. Entretanto, entende-se que esses aportes mensais (AM) podem variar. Por exemplo, em determinado mês de grande arrecadação de impostos, o gestor pode aumentar a parcela repassada. Em outros momentos, ele pode ser obrigado a diminuir o montante a ser transferido. Mas o valor não deve ser “nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial”, ou seja, no caso do GDF, o AM mínimo – AMmín deve ser igual ou superior a 1/12 (um doze avos) de 1,5% da Receita Corrente Líquida apurada no segundo mês imediatamente anterior, já que estava submetido aos termos da EC nº 94/2016 e, antes, era optante do regime especial tratado na EC nº 62/09.

17. Além disso, para permitir a variação nos aportes mensais (AM), mas demonstrando que será atingido o aporte total anual necessário, com a consequente quitação da DCP até o prazo máximo, um plano de pagamentos anual deve ser apresentado ao respectivo Tribunal de Justiça.

18. O regime especial de pagamentos anterior, ainda regido EC nº 62/09, utilizava o RCL para cálculo do valor mensal a ser pago, valor esse que corresponde ao AMmín do novo regime. Logo, entende-se que a ideia de se expressar o AM do novo regime como um percentual da RCL e utilizar a RCL para cálculo do AMmín, de modo que o AM seja sempre maior ou igual ao AMmín, visa garantir que, em determinado mês, seja depositado ao menos um valor que corresponda à carga já anteriormente suportada pelo ente devedor, quando estava vigente o regime especial de pagamentos da EC nº 62/09.

16. Do exposto nesse item, o Ministério Público dissente quanto ao cálculo da Receita Corrente Líquida – RCL, para fins de apuração do valor a ser repasse mensal para o pagamento de precatórios. A Informação assim pontuou, *verbis*:

“19. Em seu já citado Ofício nº 91/2018-MPC, o parquet levantou a hipótese de que a RCL a ser considerada neste cálculo deveria levar em conta o repasse do Fundo Constitucional do Distrito Federal, haja vista o mesmo não ter sido expressamente excluído. Devemos lembrar, entretanto, que tal repasse não chega ao Tesouro do Distrito Federal,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL**

sendo que toda a execução é hoje realizada sob controle Federal, no âmbito do SIAFI. Ainda, em conformidade com as disposições da LC nº 101/00 (LRF), os valores recebidos da União para aplicação em despesas de pessoal do Distrito Federal não devem compor sua RCL. Desse modo, defendemos que a apuração da RCL na forma do § 1º do art. 101 do ADCT, não deve incluir os recursos do FCDF, excetuada a parcela não destinada ao custeio de despesas de pessoal, conforme Decisão-TCDF nº 3.968/2007.

20. Assim sendo, entende-se que nada deve ser alterado no cálculo da RCL no Distrito Federal, para fins do novo regime especial de pagamentos. No caso do GDF, portanto, a cada mês, o AM deverá ser sempre superior a 1/12 (um doze avos) de 1,5% da RCL apurada no segundo mês imediatamente anterior.

21. No caso do GDF, portanto, o AM deve ser apurado da seguinte forma:

Ano	Aporte Anual Total (ATA)	Aporte Mensal (AM)	AM mínimo (AMmin)
2017	ATA = DCP (em 01.01.2017) / 4	AM = ATA/12	AMmin = 1/12 x 1.5% x RCL*
2018	ATA = DCP (em 01.07.2017) / 7 **	AM = ATA/12	AMmin = 1/12 x 1.5% x RCL*
2019	ATA = DCP (em 01.07.2018) / 6 **	AM = ATA/12	AMmin = 1/12 x 1.5% x RCL*
2020	ATA = DCP (em 01.07.2019) / 5 **	AM = ATA/12	AMmin = 1/12 x 1.5% x RCL*
2021	ATA = DCP (em 01.07.2020) / 4 **	AM = ATA/12	AMmin = 1/12 x 1.5% x RCL*
2022	ATA = DCP (em 01.07.2021) / 3 **	AM = ATA/12	AMmin = 1/12 x 1.5% x RCL*
2023	ATA = DCP (em 01.07.2022) / 2 **	AM = ATA/12	AMmin = 1/12 x 1.5% x RCL*
2024	ATA = DCP (em 01.07.2023) **	AM = ATA/12	AMmin = 1/12 x 1.5% x RCL*

* RCL calculada da forma do § 1º do art. 101 do ADCT

** DCP corrigida trimestralmente pelo IPCA-E.

17. O Ministério Público **diverge e ratifica** o entendimento esposado nas manifestações anteriores (Representação nº 11/2017-CF, que indicou e discutiu detalhadamente o assunto, e o Parecer nº 1122/2017-CF).

18. Ao incluir expressamente o conceito de Receita Corrente Líquida no texto constitucional, o constituinte derivado quis estabelecer diferenças entre o conceito de interesse e aquele conceito contido na LC 101/2000 – LRF. Vejamos o que determina o §1 do art. 101 do ADCT:

*“§ 1º **Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo**, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo segundo mês imediatamente anterior ao de referência e os 11 (onze) meses precedentes, excluídas as duplicidades, e deduzidas: **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)***

*I - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)***



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL**

MPCDF

Proc.: 10366/17_e

Rubrica

II - nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio de seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

19. Notadamente o conceito foi específico “**para os fins de que trata este artigo**”. Como consignado no referido Parecer (assim como na Representação nº 11/2017-CF, que inaugurou esses feitos) foram **intencionalmente excluídas** as deduções estipuladas pela LRF, em específico o § 2º do art. 2º da LRF.

20. No conceito trazido pela EC nº 94/16, são deduzíveis da RCL apenas as parcelas decorrentes da repartição da receita arrecadada que não lhes pertencem, por mandamento **constitucional** (no caso da União, ampliou-se ainda mais a RCL de referência ao se deixar de excluir todas as transferências **legais** a Estados, Distrito Federal e Municípios).

21. Em específico, para o regime especial em que se enquadra o Distrito Federal deduz-se da RCL, apenas, a contribuição dos servidores para custeio de seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal (inciso II do § 1º do art. 101 do ADCT, que repete § 18 do art. 100 da CF).

22. Com as vênias de estilo, repise-se o que o Parecer pontuou a respeito:

*“38. Na forma como se vê hoje, as despesas são executadas pela União (no SIAFI), e assim como despesas executas fora do orçamento do DF não interferem no conceito de RCL local para fins de pagamento de precatórios. Mas, **ao ingressarem no orçamento local, na forma de transferência corrente, devem ser consideradas para fins do cálculo da RCL especificado na EC nº 94/16, ampliando a base sobre a qual o GDF deve considerar para calcular o repasse ao TJDFT.**”*

23. Resta claro que não se defende a inclusão dos valores do FCDF **executados fora do orçamento local**, como asseverou o CT, mas que, **ao ingressarem no orçamento local**, a exemplo do que se viu nos exercícios de 2015 e 2016, devem ser considerados para os fins de cálculo da RCL distrital, base de cálculo para os repasses mensais.

24. Pelos motivos expostos na manifestação anterior, não há que se falar em **duplicidades, devendo** o Controle Externo, nas regulares apurações, **verificar** a ocorrência de registros relativos aos itens que compõem o conceito de RCL contido na emenda constitucional em comento (incisos II e III do art. 18 incluído pela emenda constitucional, ou § 1º do art. 101 do ADCT que repete o § 18), **de modo a incluí-los base de cálculo para os repasses mensais**, de forma que o AM seja 1/12 (um doze avos) de 1,5% da RCL (**ampliada**) apurada no segundo mês imediatamente anterior.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL**

MPCDF

Proc.: 10366/17_e

Rubrica

25. Observe-se que as apurações feitas pela Informação (§ 21 suso) indicam expressamente ter considerado o comando contido no § do art. 101 do ADCT. Sendo assim, o Ministério Público aquiesce com as apurações levadas a efeito.

26. No que se refere à letra “b) **Utilização dos depósitos judiciais para pagamento de precatórios**” do item “I – Alterações trazidas pela EC nº 99/17”, de destaque a Instrução anotou que “*não se admitirá o uso exclusivo de recursos oriundos dos depósitos judiciais para os aportes mensais*”, e tendo em mente a vedação do uso de receitas de capital, resta o emprego de receitas correntes.

27. Nesse ponto, por fim, a Instrução alerta, assim como indicou os expedientes vertidos aos autos pelo MPC, que, *verbis*:

“30. Alerta-se para o fato de que agora existe a determinação de que a remuneração de tais fundos seja feita pela taxa Selic. O Decreto nº 37.975/17, de 23.01.2017, revogou o § 3º do art. 3º do Decreto nº 37.880/16, que determinava essa remuneração. Logo, sugere-se especial atenção quanto à necessidade de adequação do Decreto nº 37.880/16 às alterações trazidas pela EC nº 99/17.”

28. Sem acréscimos ou reparos e, diante do fato de que o assunto fora tratado antes, o Ministério Público aquiesce com as análises apresentadas nesse ponto.

29. Prossequindo, as análises consignadas pela Instrução nas letras “c) **Utilização de empréstimos para pagamento de precatórios**”, “d) **Utilização do valor cancelado dos requisitórios de precatórios e RPVs efetuados até 31.12.2009 ainda não levantados**”, “f) **Vedação à desapropriação pelos entes sujeitos ao regime especial**” e “g) **Compensação de créditos de precatórios**” não trouxeram informações para além daquelas consignadas pelo *Parquet* nos expedientes vertidos aos autos.

30. Quanto ao item seguinte, “e) **Nova regra de preferência de quitação de débitos e alteração**”, de destaque, *litteris*:

38. No Distrito Federal, foi editado o Decreto nº 38.642/17 (e-DOC 750B4E63-e), com a finalidade de criar a Câmara de Conciliação de Precatórios na Procuradoria-Geral do Distrito Federal e estabelecer normas para a celebração de acordos diretos com credores de precatórios.

39. Quanto a esse Decreto, foi alertada, pelo parquet desta Corte de Contas, nos termos do Ofício nº 997/208-GPG (e-DOC C2168F67-e), uma possível inconstitucionalidade presente no parágrafo único de seu art. 8º, que prevê que “a celebração de acordo implicará renúncia expressa a qualquer discussão acerca dos critérios de apuração do valor devido, inclusive no tocante ao saldo remanescente, se houver”.

40. Entende-se que não é o caso de inconstitucionalidade, pois, nos termos da lei, as partes são livres para contratar, além do que o § 1º do art. 102 do ADCT prevê a realização de acordo “perante Juízes Auxiliares de Conciliação de Precatórios”, sendo que o acordo celebrado em juízo e devidamente homologado por sentença faz coisa julgada formal e material. Corroborando esse entendimento, apresenta-se o art. 5º, XXXVI, da Constituição, onde diz que “a lei não prejudicará



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL**

MPCDF

Proc.: 10366/17_e

Rubrica

o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Além disso, a arguição de ilegalidade ou inconstitucionalidade ou de eventual prejuízo pela aplicação do dispositivo afeto à referida renúncia encontra-se na esfera do direito subjetivo dos credores de precatórios, não cabendo a esta Corte imiscuir-se nessa seara, a menos que houvesse algum prejuízo para os cofres públicos, o que não parecer ser o caso.

31. O Ministério Público de Contas lamenta dissentir da análise. Note que a regra obriga o credor do precatório a renunciar ao direito de rever os critérios de apuração do valor devido posteriormente ao acordo, critérios a cargo da PGDF conforme o *caput* do art. 8º do referido Decreto, inclusive no que toca a eventual saldo remanescente.

32. Cediço o tortuoso, longo e arrastado tempo a que o credor de precatórios é submetido até ver seu direito materializado.

33. Não obstante o calvário a que é submetido o credor do precatório⁵, tem-se, ainda, a possibilidade de redução do valor (apurado segundo os critérios determinado pelo Estado devedor) em até 40%, tudo com o intuito de estimular a formalização do acordo.

34. Notadamente, o dispositivo em análise condiciona o recebimento do precatório (ou parte dele) à renúncia de direitos, mesmo que subjetivos, impondo mais uma condição ao credor. Qual a preocupação do Estado para com aquele que fora prejudicado justamente pelo Estado? Coerção desnecessária e abusiva!

35. Forçar a renúncia de direito para que se materialize o “acordo”, ao nosso entender fere frontalmente a Constituição Brasileira. O Estado, anote-se pesado ao contribuinte, reprime por meio da força da lei àquele de quem é credor e o coage acenando com a perspectiva de recebimento (parcial) do valor devido.

36. De outra, não resta estabelecido no art. 102 do ADCT renúncia a direitos como condição genérica para formalização dos acordos diretos com credores de precatórios. Apenas a possibilidade de que o valor acordado não seja inferior a 60% (sessenta por cento) do valor do crédito atualizado.

37. A renúncia de direito a crédito é **ato unilateral** e de **livre disposição da parte**, deve ser feita na forma **expressa e escrita**, e **independe da anuência** da parte adversária.

⁵ Precatórios atos do Poder Judiciário que demandam o pagamento de débitos decorrentes de sentença condenatória transitada em julgado contra a Fazenda Pública. Após o trânsito em julgado, o valor é incluído em longa lista (ordem cronológica). As apurações levadas a efeito pelo Controle Externo demonstram que historicamente os depósitos feitos pelo Distrito Federal em conta específica junto ao TJDF são insuficientes. Reconhecendo as dificuldades financeiras por que passam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a EC 99/17 estendeu em 4 anos o prazo para a quitação dos precatórios devidos e não pagos em 25.03.2015, previsto inicialmente para o ano de 2020, para o ano de 2024.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL**

38. Veja-se a jurisprudência dos Tribunais a respeito da renúncia expressa de valor excedente para fins de requisição de pequeno valor, inclusive com advertência pelo juízo a respeito:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RPV. VALOR EXCEDENTE. RENÚNCIA EXPRESSA. IRRETRATÁVEL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. A renúncia dos créditos excedentes, para viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor - RPV é **faculdade do credor. Exercida voluntariamente essa faculdade**, a execução do saldo renunciado encontrará impedimento, nos termos do art. 5.º, XXXVI, da CF. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5.º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão regional que determinou a requisição de créditos complementares afronta o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.*

(TSTS – RR: 2881008119975150042, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 17/06/2015, 4ª Turma, data de publicação: DJET 03/07/2015) (destaquei)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDICIONAMENTO DE EXPEDIÇÃO DE RPV À EXPRESSA RENÚNCIA DAS PARTES AO CRÉDITO EXCEDENTE AO LIMITE LEGAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA TITULARIZADO POR IDOSOS. RENÚNCIA DO VALOR EXCEDENTE OBJETIVANDO A EXPEDIÇÃO DE RPV. Admissibilidade. **Advertência dos agravantes acerca da possibilidade de fracionamento do precatório estabelecida em prol do crédito titularizado por idoso, nos termos da Emenda Constitucional 94/2016 (fls. 68/69). Persistência no pedido. Viabilidade da renúncia ao crédito excedente ao limite da obrigação de pequeno valor.** Disponibilidade do direito envolvido e capacidade dos agravantes, que se encontram representados por advogado com poderes especiais para renunciar. Homologação do pedido com vistas à expedição de RPV. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.*

(TJ-SP 21379754020178260000 SP 2137975- 40.2017.8.26.0000, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 13/12/2017, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/12/2017) (destaquei)

39. Certo que os acordos diretos previstos no art. 102 do ADCT serão homologados pela Coordenação de Conciliação de Pagamentos de Precatórios do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – COORPRE/TJDFT, consoante o §4º do art. 5º do Decreto 38.642/2017. Contudo, não compete à COORPRE/TJDFT a verificação dos critérios de apuração, apenas a regularidade do acordo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL**

MPCDF

Proc.: 10366/17_e

Rubrica

40. De outra, é lícito estabelecer condições e requisitos para o pagamento de precatórios mediante acordos, desde que sustentados em critérios razoáveis, que atendam ao interesse público **sem ofensa aos direitos fundamentais**.

41. No caso em tela, os efeitos são claros. A exigência de renúncia ao direito como condição para a celebração do acordo, caracteriza-se a coação aos credores tendo como ameaça expressa o não recebimento do valor devido. Ao final, restará ao juízo a homologação da renúncia expressa, mas que foi obtida por força da lei.

42. Resta claro, a celebração do “acordo” condicionada à renúncia do direito de ver sua causa de pedir apreciada pelo judiciário fere o art. 5º, inciso XXXV⁶, da Constituição Federal.

43. Por fim, ainda sobre o assunto, segundo o entendimento do Corpo Técnico, o Tribunal não deveria “*se imiscuir nessa seara, a menos que houvesse prejuízo aos cofres públicos*”. Contudo, a consulta à Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal (inciso XII, art. 1º) revela que, em verdade, lhe compete “*representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado*”.

44. Diante disso, o Ministério Público de Contas pugna por que a Corte adote as providências indicadas na Lei Complementar nº 01, de 09.05.1994, em específico no inciso XII do art. 1º.

45. Passando ao item “**II – Cálculo dos aportes devidos pelo Distrito Federal em 2017**”, como comentado antes, a Instrução entendeu que não houve alteração na forma de cálculo dos Aportes mensais - AM e Anual Total – ATA devidos para fins de pagamento de precatórios, para o ano de 2017, regido pela EC nº 94/16, e propõe a utilização o modelo proposto pela Nota Técnica nº 3/2017 da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, resultando em:

“45. Como o sistema de gestão de precatórios do SIGGO não apresenta o saldo líquido de precatórios atualizado, utilizar-se-á a dívida consolidada de precatórios (saldo líquido de precatórios vencidos a pagar, já descontado o valor do saldo acumulado na conta única de precatórios) - DCP na data de entrada em vigor de tal emenda, conforme informada pelo TJDFT⁵, no valor de R\$ 3.029.761.984,62, para cálculo do aporte total anual – ATA e do aporte mensal - AM:

$$ATA = DCP / \text{Número de exercícios restantes}$$

$$ATA = DCP (\text{apurada em 15.12.2016}) / 4$$

$$ATA = R\$ 3.029.761.984,62 / 4$$

$$ATA = R\$ 757.440.496,16$$

⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

⁵ “*Vide Ofício COORPRE nº 292/2017, anexo do e-DOC 4C12EB34-c.*”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL**

MPCDF

Proc.: 10366/17_e

Rubrica

$$AM = ATA / 12 = R\$ 63.120.041,35$$

46. Quanto ao item “**III – Cálculo dos aportes do Distrito Federal para 2018 em diante**”, a Instrução consignou a adoção da metodologia exposta no item I, em especial, a “*observância do quadro constante no § 21 da Informação, para que o plano de pagamentos assim elaborado seja apresentado junto ao TJDF e encaminhado, em seguida, ao TCDF, para acompanhamento*”. Ademais, sugere a utilização do saldo da DCP em 01.07.2017, a ser informado pelo TJDF.

47. Na apuração dos repasses realizados para pagamento de precatórios e Requisições de Pequeno Valor – RPV, referentes ao exercício de 2017, a Instrução consignou, *litteris*:

“IV – Apuração dos repasses para pagamento de precatórios e Requisições de Pequeno Valor - RPV referentes ao exercício de 2017

47. *Alerta-se para o fato de que, ao que consta, não houve plano de pagamento acordado entre o GDF e o TJDF. Assim sendo, utilizaremos como parâmetro de controle os valores de aportes mensal (AM) e total anual (ATA) calculados por esta unidade técnica, conforme demonstrado nas seções anteriores desta Informação.*

48. *A aderência do tema à legislação regente foi apurada por meio do Roteiro de Análise – Check List anexo (e-DOC 85CE3D65-e), restando a esta instrução apenas os registros complementares.*

49. *Cumpra consignar ainda que, nos termos da Decisão nº 3.672/14, exarada no âmbito do Processo nº 23397/13, dispensou-se a verificação do cumprimento da Lei Complementar distrital nº 666/02, enquanto estiver vigente o regime especial de pagamento de precatórios instituído pelo art. 97 do ADCT. Referida Lei tratou da regulamentação da matéria no âmbito local, antes da instituição do regime especial ora vigente. Considerando que as EC nº 94/16 e 99/17 apenas instituíram espécie de prorrogação do regime especial de pagamento, embora sob nova roupagem, entende-se que referida Decisão continua incólume, até que cesse tal regime de pagamento.*

a) Depósitos na conta especial de precatórios

50. *Em relação aos depósitos realizados na conta especial de precatórios, em pesquisa junto ao SIGGO, obtiveram-se os seguintes lançamentos, conforme tabela a seguir:*

[...]

51. *Logo, verifica-se que o Distrito Federal não atingiu o aporte total anual – ATA, estimado por essa unidade técnica, que seria de R\$ 757,4 milhões, restando um deficit de R\$ 452,6 milhões a ser saldado, pelo critério da EC nº 94/16. De se notar, também, que à exceção do mês de dezembro, nenhum outro mês atingiu o AM mínimo exigido.*

53. *Ainda, com relação aos depósitos referentes ao ano de 2017, verifica-se que, em 27.03.2018, foram emitidas duas Ordens Bancárias – OB, a 2018OB17467 e 2018OB17464, no valor total de R\$ 26,0 milhões, em cuja descrição temos “RPNP REP TJDFT EQUIV 1/12 DE 1,5% DA*



MPCDF

Proc.: 10366/17_e

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL**

RCL DEZ/2017“, ou seja, seriam OBs referentes aos depósitos do ano de 2017, mas executados, em parte, no orçamento de 2018 (a OB 2018OB17464, no valor de R\$ 20,7 milhões, teve origem em Nota de Empenho de 2018), o que poderia indicar, a princípio, uma transposição orçamentária. Tais depósitos foram intempestivos, não cumprindo o previsto no art. 101 do ADCT, além de não cobrirem o déficit para o ATA de 2017, restando, em aberto, cerca de R\$ 452,6 milhões.

54. Conclui-se que, para o ano de 2017, houve descumprimento do valor mínimo que deveria ser destinado ao pagamento de precatórios do Distrito Federal, em contrariedade às disposições do art. 101 do ADCT (pela redação dada pela EC nº 94/167), expondo a Administração às sanções previstas no art. 104 das Disposições Constitucionais Transitórias, tais como: sequestro de quantias em contas bancárias do Distrito Federal, impedimento para contrair empréstimo e para receber transferências voluntárias, retenção, pela União, de repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, a seguir transcrito:

[...]

55. Por outro lado, deve-se levar em conta também o constante no art. 24, § 1º, da Lei distrital nº 5.695/16 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 - LDO/2017, que diz da competência para efetivação das transferências ao TJDF, remetendo à Secretaria de Estado de Fazenda do DF, conforme abaixo:

“Art. 24. As despesas com o pagamento de Precatórios Judiciais e Requisições de Pequeno Valor - RPV devem ser identificadas como operações especiais, ter dotação orçamentária específica e não podem ser canceladas por meio de decreto para abertura de créditos adicionais com outra finalidade. § 1º Os processos relacionados ao pagamento de precatórios judiciais e de outros débitos oriundos de decisões transitadas em julgado, derivados de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, são coordenados e controlados pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal e os recursos correspondentes, alocados na Secretaria de Estado de Fazenda, onde são efetivadas as transferências para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. ”

56. Frente a essas constatações, quais sejam, descumprimento do valor mínimo que deveria ser destinado ao pagamento de precatórios do Distrito Federal e a intempestividade na execução dos depósitos mensais devidos, e tendo em conta a Matriz de Responsabilização objeto do e-DOC 80F041F9-e, seria de bom alvitre chamar em audiência o Exmo. Governador do Distrito Federal, além do Senhor Secretário de Fazenda do DF, para que apresentem as razões de justificativa que tenham a seu favor pelo descumprimento aqui verificado, tendo em conta as sanções previstas nas legislações de regência, incluindo a possibilidade de imputação da multa prevista no art. 57, II, da LC nº 01/94, c/c o art. 272, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.



MPCDF

Proc.: 10366/17_e

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL**

***b) Depósitos para pagamento de Requisições de Pequeno Valor-
RPV***

57. *Com relação ao controle das Requisições de Pequeno Valor – RPV, tratadas no § 3º do art. 100 da Constituição Federal e excluídas das regras do regime especial, foi detectado que os aportes permaneceram sendo realizados até junho de 2017, conforme Convênio nº 02/2012 (e-DOC: 1F766A44), mantido com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal – TJDFT. Segundo tal regramento, os recursos deveriam ser repassados mensalmente pelo DF, por intermédio da SEF/DF, também no último dia útil de cada mês, perfazendo a quantia mínima de R\$ 1,0 milhão/mês, conforme se verifica na tabela seguinte:*

[...]

58. *Informa-se, ainda, que tal convênio foi extinto com a publicação da Portaria Conjunta 91, de 20.10.2017, do TJDFT, adequando os pagamentos à metodologia do Código de Processo Civil, Lei n.º 13.105, de 16.03.2016, que, em seus arts. 535, §3º, II, e 910, § 3º, atribui ao Juízo onde tramita o cumprimento de sentença ou a execução de título extrajudicial a competência para expedir Requisição de Pequeno Valor nos processos em que a Fazenda Pública for devedora.*

59. *Essa Portaria determina em seu art. 4º:*

“Art.4º As Requisições de Pequeno Valor - RPV serão expedidas pelos juízos da execução e enviadas diretamente ao ente devedor, por meio da COORPV, a fim de que seja efetuado o depósito da quantia necessária à satisfação do crédito, no prazo de dois meses, mediante depósito em conta bancária vinculada à COORPV. ”

60. *Como a nova metodologia adotada a partir de outubro de 2017 visa garantir o efetivo pagamento das RPVs apresentadas, e levando-se em conta a descontinuidade do Convênio nº 02/2012, agora haveríamos de aguardar posicionamento do TJDFT, em cada período, quanto à situação de cumprimento do dispositivo Constitucional em comento. E a esta unidade técnica, caberá fazer levantamento e apresentar os valores despendidos com pagamentos de sentenças judiciais em cada exercício.*

61. *Quanto aos depósitos segundo a nova metodologia, a partir de outubro de 2017, informa-se que, em consulta ao SIGGO, foi verificado que esses só voltaram a ocorrer em janeiro de 2018.*

c) Depósitos realizados por entidades da Administração Indireta

62. *Em relação aos depósitos de recursos realizados por entidades da Administração Indireta do DF, destinados ao pagamento de RPV, verificou-se o repasse total de R\$ 93,0 mil, conforme evidencia a tabela seguinte.*

[...]



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL**

V – Ofícios nº 113/2018-MPC/PG e nº 213/2018 - GPG

63. *Informa-se que foram juntados ao presente Processo os Ofícios nº 113/2018-MPC/PG (e-DOC 9716EB4C-e) e nº 213/2018-GPG (e-DOC 91D1D05B-e), oriundos do Ministério Público de Contas junto a esta Corte de Contas.*

64. *O Ofício nº 113/2018-MPC/PG relata a publicação, junto ao Diário da Justiça (Edição nº 28/2018, de 08.02.18), de despachos dos Juízes da Vara de Precatórios do TJDF determinando o sequestro de recursos públicos do GDF, em razão da apuração de repasses insuficientes ao TJDF para pagamento de precatórios e Requisições de Pequeno Valor – RPV, no exercício de 2017.*

65. *Analizando-se tais despachos, verifica-se que se tratam de decisões de rotina relacionadas ao pagamento de RPVs, sem que constituam sequestro de valores do Distrito Federal, contrariamente ao informado no Ofício ministerial.*

66. *Quanto ao Ofício nº 213/2018, esse noticia a aprovação, pela Câmara Legislativa do Distrito Federal- CLDF, do Projeto de Lei nº 1.898/2018, com proposta do Governador de abertura de crédito adicional à LOA/18, projeto esse que não impacta as análises atinentes ao exercício de 2017, ora em evidência.*

48. Por fim o Corpo Técnico sugere ao eg. Plenário que:

“I. tome conhecimento:

- a. do Ofício SEF/DF nº 179/2017 – SEF (e-DOC 0AF74DA8-c) e do Ofício SN – PGDF (e-DOC F31B102E-c);*
- b. da Informação nº 37/2017 - NAGF (e-DOC 89D73769-e) e Despacho de Diretor datado de 13.10.2017 (e-DOC 59FEF8AAe);*
- c. do Parecer nº 1122/2017 – CF (e-DOC 66F3E455-e);*
- d. dos Ofícios n.º 997/2017-MPC/PG (e-DOC C2168F67-e), n.º 91/2018 – MPC/PG (e-DOC 25272840-e), nº 113/2018-MPC/PG (e-DOC 9716EB4C-e), Ofício n.º 213/2018 – MPC/PG (e-DOC 91D1D05B-e) e respectivos anexos;*
- e. do Roteiro de Acompanhamento e Análise (Checklist) de Precatórios Judiciais, relativo ao exercício de 2017 (e-DOC 85CE3D65-e), bem assim da presente Informação.*

II. considere descumprida, em relação ao exercício de 2017, a exigência de depósito mínimo de recursos pelo Distrito Federal ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF para serem destinados ao pagamento de precatórios, consoante disposições do art. 101 do ADCT (pela redação dada pela EC nº 94/16);

III. chame em audiência o Exmo. Senhor Governador e também o Senhor Secretário de Fazenda do Distrito Federal com exercício no período para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as razões de justificativa que tenham a seu favor, diante das irregularidades relacionadas na Matriz de Responsabilização (e-DOC 80F041F9-e), ante



MPCDF

Proc.: 10366/17_e

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL**

à possibilidade de imputação das sanções previstas na legislação de regência, em especial a multa prevista no art. 57, II, da LC distrital nº 01/94, c/c o art. 272, II, do Regimento Interno deste Tribunal, sem embargo de que sejam adotadas de imediato providências tendentes à recomposição do valor mínimo referente ao regime especial de pagamento de precatórios do Distrito Federal em 2017, a teor da Emenda Constitucional nº 94, da ordem de R\$ 757,4 milhões, conforme demonstrado nesta Instrução;

IV. encaminhe cópia da Informação nº 37/2017 - NAGF (e-DOC 89D73769-e) e do Despacho de Diretor datado de 13.10.2017 (e-DOC 59FEF8AA-e) bem assim da presente Informação e da decisão que vier a ser prolatada aos indicados na Matriz de Responsabilização (e-DOC 80F041F9-e) para as providências que entenderem pertinentes;

V. recomende, ainda, ao Exmo. Senhor Governador do Distrito Federal, bem assim às Secretarias de Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, além da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, que, na elaboração dos planos de pagamentos de precatórios previstos pela EC nº 99/17, a serem apresentados junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal - TJDFT:

a. para fins de apuração do valor dos aportes mensais exigidos pelo art. 101 do ADCT, não devem ser abatidos valores de precatórios oferecidos nos programas de compensação tributária do Distrito Federal que ainda não contem com parecer favorável da Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF a respeito da certeza de liquidez e exigibilidade do precatório e da confirmação do valor líquido compensável da dívida, tampouco devem ser descontadas projeções de deságio a ser obtido em negociações futuras, vez que essas deduções não encontram amparo na norma de regência;

b. no início de cada exercício, deve ser encaminhada a esta Corte de Contas cópia do plano anual de pagamento de precatórios vigente acordado com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT, para fim de acompanhamento.

VI. alerte o Exmo. Senhor Governador do Distrito Federal, quanto à necessidade de adequação do Decreto nº 37.880/16 ao estipulado pela EC nº 99/17;

VII. autorize o retorno dos autos a esta Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública, para adoção de providências de sua alçada.

49. Mediante o Despacho da Secretária de Controle Externo nº 55/2018 (e-DOC 906EC0CA-e), em cota divergente, a Secretária manifestou discordância com o entendimento da Instrução a respeito do descumprimento do montante mínimo de recursos que deveriam ter sido repassados pelo Governo distrital ao TJDFT, em relação a 2017, período regido pela EC nº 94/16.

50. Os argumentos apresentados foram como se segue, *verbis*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL**

“ Preliminarmente, cabe esclarecer que, uma vez que o Distrito Federal havia aderido ao regime especial de precatórios preconizado pela EC nº 62/09, no período de 2012 a 2014, a média de comprometimento percentual da receita corrente líquida (RCL) com esses pagamentos correspondia a 1/12 (um doze avos) de 1,5% da RCL, apurada no segundo mês anterior ao pagamento, posto que esse era o montante mensal exigido pelo inciso I do § 2º c/c inciso I do § 1º do art. 97 do ADCT, com a redação dada pela Emenda em questão.

Não resta dúvida de que o objetivo primordial da Emenda nº 94/16 era viabilizar o aporte periódico de recursos para o pagamento de precatórios de forma a garantir a quitação desses passivos até 2020. Entretanto, o próprio regramento constitucional contemplou expressamente a possibilidade de o repasse mensal nunca ser inferior ao percentual vigente de 2012 a 2014, o qual, no caso do DF, correspondia a 1,5% da RCL.

A dinâmica dos pagamentos periódicos que garantissem a quitação dos passivos até 2020 deveria estar contemplada no plano de pagamento que caberia ao GDF apresentar ao TJDFT. Ocorre que, conforme consta da Informação nº 37/2017 – NAGF (e-DOC 89D73769-e), inicialmente o TJDFT encaminhou ao GDF o Ofício nº 5.825/GPR (e-DOC 0AF74DA8-c, pág. 24), contendo manifestação da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios daquele Tribunal e solicitando ao DF a elaboração de plano de pagamento de precatórios até 2020.

Na citada manifestação, apresentaram-se valores mensais “aproximados e estimativos” que seriam devidos mensalmente pelo DF para cumprir a EC nº 94/16, reconhecendo-se que nesses cálculos não foram levados em consideração aspectos que poderiam reduzir esses montantes, a exemplo de: exclusão de incidência de juros de mora no período de graça constitucional (§ 5º do art. 100 da CF); exclusão de incidência de juros sobre juros (capitalização de juros); exclusão de valores correspondentes a compensação de débito fiscal perante a Secretaria de Fazenda do DF; eventuais deságios de até 40% decorrentes de acordos diretos. De toda sorte, os referidos cálculos apontaram para um comprometimento da RCL distrital nos percentuais de 4,2%, 4,1%, 4,7% e 5,8%, de 2017 a 2020, respectivamente, o que corresponderia ao total de R\$ 757,4 milhões em 2017. No documento, assevera-se que:

*“Os valores apurados pela Contadoria da COORPRE, **com as limitações que essas ressalvas nos impuseram**, embora aproximados e meramente estimativos, à luz dos dados que a COORPRE dispõe em suas ferramentas de gestão e tecnologia de informação, servem como referencial importante para balizar a conclusão de que, mantido o atual nível de transferências orçamentárias (1,5% da Receita Líquida Mensal), não será atingido o escopo temporal constitucional estipulado pela EC nº 94/2016 (quitação dos precatórios vencidos e vincendos até dezembro de 2020), sendo necessária, de um lado, a manutenção e eventual aumento do percentual de*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL**

receita líquida mensal transferida da conta orçamentária para a conta única dos precatórios e, de outro, a utilização de novos instrumentos postos a favor do ente devedor para alavancar sua capacidade de pagamento até dezembro de 2020, máxime a implementação dos institutos de acordos direto e transferências de depósitos bancários (mas não somente).”(grifamos)

Em resposta, por meio do Ofício nº 332/2017-GAB/PGDF (e-DOC 0AF74DA8-c, pág. 3), a Procuradora-Geral e o Secretário de Fazenda do DF encaminharam ao Presidente do TJDFT informações prestadas pelo Centro de Cálculos, Cumprimento e Execuções de Sentenças da PGDF, as quais, em síntese, entre outros aspectos, ponderam sobre eventuais reduções da dívida de precatórios, a exemplo das decorrentes de compensação tributária e de deságio de até 40% em razão da implementação de acordos diretos, para concluir que a manutenção do percentual de 1,5% da RCL mensal estaria condizente com o propósito de quitação da dívida de precatórios do DF até 2020, desde que adotadas providências indicadas naquele documento. Essa conclusão foi refutada pela unidade técnica, conforme consta dos §§ 73 a 76 e 81 da Informação nº 37/2017 – NAGF (e-DOC 89D73769-e), tendo o Diretor do NAGF manifestado pela expedição de alerta a esse respeito (e-DOC 59FEF8AA), proposta que recebeu a anuência da Chefia da SEMAG (e-DOC 3AD5A6BD).

Estabeleceu-se, assim, a divergência entre aportes estimativos do TJDFT que não consideravam eventuais decréscimos do passivo de precatórios e cálculos da PGDF que reduziam excessivamente essa mesma dívida. Fato é que, nesse contexto, não se formalizou um plano de pagamento em comum acordo entre GDF e TJDFT para o exercício de 2017, tendo decorrido praticamente todo o exercício sem que o GDF fizesse qualquer repasse financeiro àquele Tribunal para essa finalidade.

A tabela seguinte demonstra os cálculos de repasses devidos em 2017, considerando-se o valor estimado pelo TJDFT e o aporte mensal mínimo previsto ao final do art. 101 do ADCT (com redação dada pela EC nº 94/16), no patamar de 1,5% da RCL, em confronto com os repasses financeiros feitos pelo GDF à conta especial daquele Tribunal.



MPCDF

Proc.: 10366/17_e

Rubrica

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL

R\$ 1.000,00

VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA EC Nº 94/2016 - EXERCÍCIO 2017										
(APORTES MENSAIS DA SEF/DF AO TJDF PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS)										
RCL		APORTE TJDF (B)		APORTE MÍNIMO (C)		DEPÓSITO REALIZADO			DIFERENÇA (D) - (B)	DIFERENÇA (D) - (C)
MÊS	VALOR (A)	VALOR MENSAL	% RCL	VALOR MENSAL	% RCL	VALOR (D)	ORDEN BANCÁRIA	MÊS REFERÊNCIA		
nov/16	19.713.515									
dez/16	19.881.230									
jan/17	20.033.745	63.120	3,84%	24.842	1,50%				-83.120	-24.842
fev/17	20.523.952	63.120	3,81%	24.852	1,50%				-83.120	-24.852
mar/17	20.402.280	63.120	3,78%	25.042	1,50%				-83.120	-25.042
abr/17	20.246.990	63.120	3,69%	25.655	1,50%				-83.120	-25.655
mai/17	20.209.174	63.120	3,71%	25.503	1,50%				-83.120	-25.503
jun/17	20.318.677	63.120	3,74%	25.309	1,50%	7.311	2017OB30270 - 27/06/2017	jan/17	-55.809	-17.998
jul/17	20.398.889	63.120	3,75%	25.261	1,50%				-83.120	-25.261
ago/17	20.551.148	63.120	3,73%	25.398	1,50%				-83.120	-25.398
set/17	20.759.008	63.120	3,71%	25.499	1,50%				-83.120	-25.499
out/17	20.761.090	63.120	3,69%	25.689	1,50%	17.331	2017OB53014 - 24/10/2017	jan/17 - complemento	-45.789	-8.358
nov/17		63.120	3,65%	25.949	1,50%				-83.120	-25.949
dez/17		63.120	3,65%	25.951	1,50%	254.158	2017OB64043 - 20/12/2017 2017OB65278 - 2017OB65278 - 2017OB65277 e 2017OB65208 - 27/12/2017	fev/17 a nov/17	191.038	228.205
mar/18						25.951	2018OB17467 e 2018OB17464 - 27/03/2018	dez/17	25.951	25.951
TOTAL		757.440		304.750		304.750			-452.691	0

Fontes: Siggo e Sifafl.

*Depósito mensal de 1/12 (um doze avos) do correspondente a 1,5% da RCL apurada no segundo mês anterior ao mês corrente, nos termos do art. 97 do ADCT, § 1º, inciso I, c/c § 2º, inciso I, alínea "a", e do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 31.398/10.

Notas:

1. RCL - Receita Corrente Líquida
2. SEF/DF - Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal
3. TJDF - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Constata-se que, não obstante não se tenha atingido o valor estimado pelo TJDF e defendido pela Informação nº 16/2018 – NAGF (e-DOC 705C18AB-e), o montante repassado relativo ao exercício de 2017 correspondeu à totalização dos aportes mensais de 1/12 (um doze avos) de 1,5% da RCL, apurada no segundo mês anterior ao pagamento, sistemática que, a nosso ver, está resguardada pelo art. 101 da EC nº 94/16.

Não se discorda da necessidade de elevação dos aportes efetuados pelo GDF para que se alcance o objetivo de quitação nos prazos estipulados, conforme defendido pelo TJDF e na Informação nº 16/2018 – NAGF. No entanto, uma vez cumprido o total de aportes mensais mínimos que seria devido no exercício, essa argumentação não é suficiente para se afirmar que os valores repassados referentes a 2017 não estejam aderentes ao montante mínimo respaldado pelo próprio texto constitucional.

Há que se ressaltar, no entanto, que não foi cumprida pelo GDF a exigência de efetuar MENSALMENTE os depósitos na conta especial do TJDF. Conforme demonstra a tabela, o primeiro depósito ocorreu somente em junho de 2017, em montante inferior ao que seria devido. Novo depósito somente veio a ocorrer em outubro, também em montante inferior, tendo 83,4% dos repasses sido efetuados apenas no mês de dezembro, ficando ainda pendente parcela de R\$ 26 milhões, que foi quitada somente em março do exercício seguinte.

O impasse em relação à formalização do plano de pagamento entre GDF e TJDF não justifica a não realização dos repasses mensais ao



MPCDF

Proc.: 10366/17_e

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL**

menos nos montantes mínimos de 1,5% da RCL, posto que esse patamar mínimo já constava expressamente definido na EC nº 94/16.

Embora repasses intempestivos tenham ocorrido também em exercícios anteriores, essa prática agravou-se significativamente no exercício de 2017, o que justifica o chamamento dos responsáveis em audiência para apresentação de razões de justificativas, ante a possibilidade de imputação de multa prevista no art. 57, II, da LC distrital nº 01/94, c/c o art. 272, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

A tabela a seguir evidencia os repasses mensais devidos, no período de 2015 a 2017, e os respectivos meses em que foram repassados os valores ao TJDFT.

R\$ 1.000,00

Repasses ao TJDFT - 2015/2017											
Mês/2015	Valor Devido	Depósitos Realizados	Mês Referência	Mês/2016	Valor Devido	Depósitos Realizados	Mês Referência	Mês/2017	Valor Devido	Depósitos Realizados	Mês Referência
jan/15	21.707			jan/16	22.860			jan/17	24.642		
fev/15	21.880			fev/16	23.077	22.860	jan/16	fev/17	24.852		
mar/15	22.108	21.707	jan/15	mar/16	23.063	23.077	fev/16	mar/17	25.042		
abr/15	22.288	43.989	fev e mar/15	abr/16	23.194	23.063	mar/16	abr/17	25.655		
mai/15	22.722			mai/16	23.417	23.194	abr/16	mai/17	25.503		
jun/15	22.695	22.288	abr/15	jun/16	23.614	24.683	mai e jun/16	jun/17	25.309	7.311	jan/17
jul/15	22.534	45.417	mai e jun/15	jul/16	23.725	6.221	jun/16	jul/17	25.261		
ago/15	22.935			ago/16	23.807	16.127	jun/16	ago/17	25.398		
set/15	22.997			set/16	24.066			set/17	25.499		
out/15	22.865			out/16	24.227			out/17	25.689	17.331	jan/17 (difer.)
nov/15	22.644			nov/16	24.482			nov/17	25.949		
dez/15	22.597	113.974	jul a nov/15	dez/16	24.615	120.259	jul a nov/16	dez/17	25.951	254.156	fev a nov/17
jan/16		22.597	dez/15	jun/17		24.615	dez/16	mar/18		25.951	dez/17
TOTAL	269.971	269.972		TOTAL	284.147	284.100		TOTAL	304.750	304.750	

Fonte: Siggo e Processos - TCDF nº 33871/15, 28872/16 e 10366/17.

Vale lembrar que, nos termos do art. 104 do ADCT, se os recursos para pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte, entre outras consequências, o chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de improbidade administrativa, podendo haver ainda sequestro das contas do ente federado inadimplente e retenção, pela União, de recursos relativos a repasses do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.

Conclui-se, portanto, pelo cumprimento dos aportes financeiros mínimos que deveriam ter sido realizados ao TJDFT, em 2017, considerada a totalização dos repasses mínimos mensais no montante equivalente a 1/12 (um doze avos) de 1,5% da RCL, apurada no segundo mês anterior ao pagamento, e pelo descumprimento da periodicidade mensal exigida, ante a intempestividade dos repasses efetuados.

Por todo o exposto, proponho ao egrégio Plenário:

I. tomar conhecimento:

a. do Ofício SEF/DF nº 179/2017 – SEF (e-DOC 0AF74DA8-c) e do Ofício SN – PGDF (e-DOC F31B102E-c);



MPCDF

Proc.: 10366/17_e

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL**

- b. das Informações nºs 37/2017 - NAGF (e-DOC 89D73769-e) e 16/2018 - NAGF (e-DOC 705C18AB-e), bem como dos respectivos Despachos de Diretor (e-DOCs 59FEF8AA-e e 1B37DDBC-e) e do Roteiro de Acompanhamento e Análise de Precatórios Judiciais, relativo ao exercício de 2017 (e-DOC 85CE3D65-e);*
- c. do Parecer nº 1122/2017 – CF (e-DOC 66F3E455-e);*
- d. dos Ofícios nºs 997/2017-MPC/PG (e-DOC C2168F67-e), 91/2018 – MPC/PG (e-DOC 25272840-e), 113/2018-MPC/PG (e-DOC 9716EB4C-e) e 213/2018 – MPC/PG (e-DOC 91D1D05B-e) e respectivos anexos;*
- e. do presente Despacho;*
- II. alertar o Exmo. Senhor Governador do Distrito Federal quanto à necessidade de adequação do Decreto nº 37.880/16 ao estipulado pela EC nº 99/17;*
- III. considerar cumprida, em relação ao exercício de 2017, a exigência relativa ao montante mínimo de recursos a serem repassados pelo Distrito Federal ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT para serem destinados ao pagamento de precatórios, consoante disposições do art. 101 do ADCT (pela redação dada pela EC nº 94/16), considerada a totalização dos repasses mínimos mensais no montante equivalente a 1/12 (um doze avos) de 1,5% da RCL, apurada no segundo mês anterior ao pagamento;*
- IV. considerar descumprida, em relação ao exercício de 2017, a exigência relativa à periodicidade mensal dos depósitos mínimos de recursos pelo Distrito Federal ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT para serem destinados ao pagamento de precatórios, consoante disposições do art. 101 do ADCT (pela redação dada pela EC nº 94/16), ante a intempestividade dos repasses efetuados;*
- V. chamar em audiência o Exmo. Senhor Governador e os Senhores Secretários de Fazenda do Distrito Federal com exercício no período, indicados na Matriz de Responsabilização objeto do e-DOC 4991A584-e, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem razões de justificativa pela intempestividade dos depósitos financeiros na conta especial do TJDFT destinada ao pagamento de precatórios distritais, a teor da Emenda Constitucional nº 94/2016, ante a possibilidade de imputação das sanções previstas no art. 57, II, da Lei Complementar distrital nº 01/94, c/c o art. 272, II, do Regimento Interno deste Tribunal;*
- VI. autorizar o encaminhamento de cópia das Informações nºs 37/2017-NAGF e 16/18-NAGF (e-DOCs 89D73769-e e 705C18AB), do presente Despacho e da Matriz de Responsabilização (e-DOC 4991A584-e) aos responsáveis nela indicados;*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL**

VII. recomendar ao Exmo. Senhor Governador do Distrito Federal, às Secretarias de Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal e à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que, na elaboração do plano de pagamento de precatórios previsto pela EC nº 99/17, a ser apresentado ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal – TJDF, para fins de apuração do valor dos aportes mensais exigidos pelo art. 101 do ADCT, não devem ser abatidos:

a. valores de precatórios oferecidos nos programas de compensação tributária do Distrito Federal que ainda não contem com parecer favorável da Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF a respeito da certeza de liquidez e exigibilidade do precatório e da confirmação do valor líquido compensável da dívida;

b. projeções de deságio a ser obtido em futuros acordos diretos no percentual máximo de redução (40%), ante a improbabilidade de obtenção dessa alíquota máxima em todas as negociações;

VIII. determinar ao Exmo. Sr. Governador que encaminhe a esta Corte de Contas cópia do plano de pagamento de precatórios para o período de 2018/2024, nos termos da EC nº 99/17, acordado com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, para fins de acompanhamento;

IX. autorize o retorno dos autos a esta Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública, para adoção de providências de sua alçada.

51. Da análise dos argumentos esposados pelo Despacho nº 55/2018 (e-DOC 906EC0CA-e), em cota divergente, extrai-se que o ponto de dissonância está centrado no atingimento do valor anual de repasses. O Despacho defende que “*cumprido o total de **aportes mensais mínimos** que seria devido no exercício*” restaria satisfeita a exigência depósitos do Distrito Federal na conta controlada pelo TJDF.

52. Noutra posição, a Informação nº 16/2018 - NAGF conclui pelo não atingimento do Aporte Total Anual, considerando insuficiente o repasse total efetivado.

53. Há consenso sobre descumprimento da periodicidade mensal exigida e da intempestividade dos depósitos, com apuração de que cerca de R\$ 26,0 milhões teriam sido aportados em 2018 indicando, a princípio, uma transposição orçamentária (§ 53 da Informação nº 16/2018-NAGF). De outra, assente razão ao Corpo Técnico que apontou que em 2017, à exceção do depósito de dezembro, ou outros dois foram abaixo do valor mínimo exigido.

54. Da leitura atenta o art. 101 do ADCT extraem-se dois quesitos a serem atendidos, quando se trata dos depósitos mensais na conta especial do TJDF: “**em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e**, ainda que variável, **nunca inferior**, em cada exercício, **à média do comprometimento percentual** da receita corrente líquida no período de 2012 a 2014...”.

55. A conclusão possível do texto da lei é que, para que as duas condições sejam atendidas **simultaneamente**: ou o **valor total** dos depósitos é **suficiente** e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL**

abrange o valor mínimo (maior ou igual) ou, ao contrário, o **valor mínimo é mais que suficiente e deve vigorar**. A segunda conclusão espelha a essência de todo arranjo enjambrado pela EC 94/16, e aperfeiçoada pela EC 99/17, de se ultimar o fim do regime especial.

56. Observe-se o que o art. 101, § 2º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 94/2016, trouxe novo regramento para utilização de depósitos judiciais destinados a pagamento de precatórios.

57. Inseriu novos meios de obtenção de recursos que auxiliem na quitação dos estoques de precatórios:

- a obrigatoriedade de utilização de recursos próprios;
- contratação de empréstimo (não alcançado pelos limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52 da CF, ou de quaisquer outros limites de endividamento previstos, inclusive vedada a vinculação de receita prevista no inciso IV do art. 167, também da Lei Maior)
- utilização dos depósitos vinculados a processos judiciais e administrativos, tributários e não tributários, nos quais o ente devedor e suas entidades sejam partes;
- possibilidade de utilização dos valores oriundos dos demais depósitos judiciais, salvo de natureza alimentar;

58. Todo o arcabouço constitucional estabelecido tem como objetivo viabilizar a volta antecipada do ente devedor à sistemática ordinária do art. 100 da CF, saindo do chamado regime especial.

59. Nesse sentido, não se pode concordar com alegações contidas no Despacho nº 55/2018 (e-DOC 906EC0CA-e), em cota divergente, que reconhece a necessidade de elevação dos aportes feitos pelo GDF, mas, ao mesmo tempo, intui que, uma vez cumprido o total de aportes mensais mínimos que seria devido no exercício, restaria cumprida, em relação ao exercício de 2017, a exigência de repasses ao TJDF de recursos para serem destinados ao pagamento de precatórios.

60. Das apurações apresentadas resta claro que o montante anual se situou no nível equivalente a 12 aportes mensal mínimo (1,5% da RCL). Contudo, se mostram **insuficientes** quando considerada a regra estabelecida pela EC 94/16.

61. Nesse sentido, o Ministério Público de Contas **acquiesce** com as sugestões ofertadas pela Informação nº 16/2018 – NAGF, com a **ressalva** de que nas regulares apurações da Receita Corrente Líquida – RCL, para fins de cálculo dos repasses mensais, seja observado **estritamente** o conceito estabelecido pela EC 94/16.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL**

MPCDF

Proc.: 10366/17_e

Rubrica

62. Por fim, o Parquet pugna por que a Corte considere o parágrafo único do art. 8º do Decreto 38.642/2017 incompatível com o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, alertando ao Poder competente sobre a irregularidade, nos termos do inciso XII, art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal

É o parecer.

Brasília, 07 de junho de 2017.

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora Geral